

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 151/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 009/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na construção de uma praça na comunidade mão da agua, conforme planilha de orçamentária.	22 de julho de 2022 Às 10h:30min. (dez horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4.b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
REVESTIMENTOS - PISO					
94273	SINAPI	Assentamento de guia (meio-fio)	m	67,12	26,85
92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado	m²	146,22	58,49
JARDINEIRA/BANCO					
101093	SINAPI	Piso em mármore	m²	13,35	5,34

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
 FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

O item "Piso em mármore" foi retirado do rol das exigências do acervo pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO após o julgamento da impugnação do instrumento convocatório pela empresa DB Construtora Ltda, o qual foi julgado deferido. Portanto, os itens considerados para essa análise técnica foram os seguintes:


Maria Alinne P. Matias
 ENGENHEIRA CIVIL
 CREA-PB 161834264-9

92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado	m²	146,22	58,49
-------	--------	--	----	--------	-------

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **SOMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** no CNPJ nº 35.042.630/0001-03, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contêm em seu acervo os seguintes itens solicitados:

94273	SINAPI	Assentamento de guia (meio-fio)	m	67,12	26,85
92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado	m²	146,22	58,49

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **SOMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca


Maria Alinne P. Matias
 ENGENHEIRA CIVIL
 CREA-PB 161834264-9

poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 25 de julho de 2022.



Maria Afine P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 151/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 009/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na construção de uma praça na comunidade mão da agua, conforme planilha de orçamentária.	22 de julho de 2022 Às 10h:30min. (dez horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4.b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
REVESTIMENTOS - PISO					
94273	SINAPI	Assentamento de guia (meio-fio)	m	67,12	26,85
92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado	m ²	146,22	58,49
JARDINEIRA/BANCO					
101093	SINAPI	Piso em mármore	m ²	13,35	5,34

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

O item “Piso em mármore” foi retirado do rol das exigências do acervo pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO após o julgamento da impugnação do instrumento convocatório pela empresa DB Construtora Ltda, o qual foi julgado deferido. Portanto, os itens considerados para essa análise técnica foram os seguintes:

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
REVESTIMENTOS - PISO					
94273	SINAPI	Assentamento de guia (meio-fio)	m	67,12	26,85
92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado	m ²	146,22	58,49

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

- Conta nos autos o acervo da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI** no CNPJ nº 34.955.075/0001-48, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

- Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca

poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 25 de julho de 2022.



Maria Afine P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 151/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 009/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na construção de uma praça na comunidade mão da agua, conforme planilha de orçamentária.	22 de julho de 2022 Às 10h:30min. (dez horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4.b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
REVESTIMENTOS - PISO					
94273	SINAPI	Assentamento de guia (meio-fio)	m	67,12	26,85
92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado	m ²	146,22	58,49
JARDINEIRA/BANCO					
101093	SINAPI	Piso em mármore	m ²	13,35	5,34

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB).

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121. Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

O item "Piso em mármore" foi retirado do rol das exigências do acervo pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO após o julgamento da impugnação do instrumento convocatório pela empresa DB Construtora Ltda, o qual foi julgado deferido. Portanto, os itens considerados para essa análise técnica foram os seguintes:

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
REVESTIMENTOS - PISO					
94273	SINAPI	Assentamento de guia (meio-fio)	m	67,12	26,85
92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado	m ²	146,22	58,49

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **DB CONSTRUTORA LTDA** no CNPJ nº 42.312.300/0001-56, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **DB CONSTRUTORA LTDA** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).”



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 25 de julho de 2022.